Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 954/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/74411/2011
PROTOCOLO	: 1167076
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO MÁRIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: EMPRESA JORNALISTICA NOCKO LTDA-ME
VALOR	: R$ 45.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de termo aditivo em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato. A ausência de remessa de documentos configura infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 093/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Jornalistica Nocko Ltda – ME. Aplica-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 93/2011 (fls. 107/113).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. GABINETE 2-7/2012 (fls. 123/125).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicação dos atos institucionais produzidos no Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 107).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do primeiro termo aditivo (fls. 210/211), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo em razão da ausência da comprovação da publicação do extrato do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19192/2014 (fls. 377/379), ratificada pela Análise ANA-17886/2015 (fls.400/402).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-1435/2015 (fls. 380/381), ratificada pelo r. PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-3463/2016 (fls. 403/404), pugnando pela irregularidade e ilegalidade nesta segunda fase ora apreciada e aplicação de multa.

Diante desse cenário determinei a intimação aos responsáveis a fim de que tais autoridades pudessem sanear o feito mediante o encaminhamento de documentos ou justificativa sobre o ponto levantado pelo Corpo Técnico (fls. 356/357).

Atendendo ao objeto da intimação apenas o então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito se manifestou nos autos (fls.366), sendo omisso o atual Prefeito, Senhor Mario Alberto Kruger, consoante Certidão (fl. 391), daí o prosseguimento do feito.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. GABINETE 2-7/2012 (fls. 123/125).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicação dos atos institucionais produzidos no Município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 107).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do primeiro termo aditivo (fls. 210/211), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Intimados (fls. 356/357) sobre o ponto levantado pelo Corpo Técnico, o então Ordenador de Despesas se manifestou oferecendo a suas justificativas (fl. 366), *verbis:*

> Na analise do processo referente ao Contrato Administrativo nº 93/2011, firmado com a empresa Jornalistica Nocko Ltda, [...]
>
> Primeiramente queremos nos justificar devido ao atraso na resposta e encaminhamento de documentos, mas tem sido um trabalho muito árduo a obtenção dos documentos junto a atual Administração. Reiteradas vezes temos tentado obter os documentos, mas para podermos comprovar protocolamos em 30.03.2014, o requerimento nº 04/2014, mas nos repassaram apenas o extrato do contrato.

Já o sucessor, Senhor Mario Alberto Kruger, apesar de regularmente intimado (fl. 388), não se manifestou nos autos, consoante Certidão acostada às fls. 391.

Como se vê, da resposta oferecida pela primeira e a omissão da segunda autoridade responsável não se tangenciou efetivamente o ponto questionado no curso da instrução processual, fato que conduz ao raciocínio de que o ato foi produzido à revelia da legislação visto que olvidou da observância do princípio da publicidade em evidente prejuízo à eficácia do referido ato.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos desatendem as disposições legais vigentes, razão pela qual conclui pela sua irregularidade e ilegalidade, asseverando, (fl. 402), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria **rerratifica** a Análise ANA-2ICE-19192/2014, de ff. 377-379 e conclui o seguinte:
>
> a) Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo (nº 001) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS (CNPJ 03.354.560/0001-32) e a EMPRESA JORNALÍSTICA NOCKO LTDA-ME (CNPJ 03.339.711/0001-83) com fulcro no inciso III do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, todos da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da ausência da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal Nº 8.666/1993, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681-87;
>
> b) Pela sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n. CPF 105.905.010-20, tal como fundamentado item 2, nos termos do inciso IV do art. 42, da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 404), *in verbis:*

> Em análise às justificativas apresentadas pelo jurisdicionado responsável e, considerando que não foram carreados aos autos novos documentos capazes de elidir os fundamentos do parecer anteriormente exarado, esta Procuradoria de Contas o ratifica integralmente, opinando no seguinte sentido:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo 001 ao Contrato Administrativo nº 93/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram inobservadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado desatendem às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, uma vez que publicado tão somente via mural (fl. 369) afrontado o princípio da publicidade, visto que exige a Lei acima nominada que a publicação seja efetuada na imprensa oficial, fato que torna o ato produzido ineficaz.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo Instrumento de Contrato Administrativo nº 093/2011 (fls. 210/211) celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jornalistica Nocko Ltda - ME., CNPJ nº 03.339.711/0001-83, por sua Representante, Senhora Eloisa Luiz, CPF nº 338.052.101-91, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos à publicação do resultado da licitação na Imprensa Oficial do Município, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial ,com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” acima, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 093/2011 e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON